



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002438/00-01
Recurso nº. : 140.975 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : ANTÔNIO SEBBA FILHO
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.730

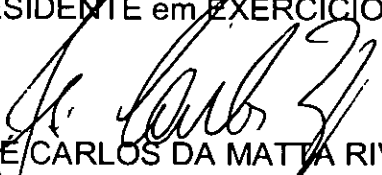
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE. É nulo o lançamento que decorra de segundo exame, em relação a um mesmo exercício fiscal, sem ordem escrita da autoridade fiscal competente, mormente quando utilize na apuração da base de cálculo valores e informações já objeto do lançamento originário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu os trabalhos o Vice Presidente o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE em EXERCÍCIO


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

Recurso nº : 140.975 - *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : ANTÔNIO SEBBA FILHO

RELATÓRIO

Contra Antônio Sebba Filho foram lavrados dois Autos de Infração (fls. 467 a 504 e 1028 a 1046), em 19.05.00 e 30.08.01, respectivamente, relativamente aos anos-calendário de 1.997 e 1.998, por meio dos quais foram exigidos créditos tributários decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 32.012,15 e R\$ 719.475,26.

A ação fiscal, motivada pelo dossiê elaborado pelo Ministério Público Federal (fls. 01 a 43), consistiu na realização dos seguintes atos:

- a) Intimação do sujeito passivo para apresentar os documentos relacionados às fls. 44 e 45, atinentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 (esclarecimentos e documentos às fls. 47 a 355);
- b) Intimação (fls. 356) para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a variação patrimonial apresentada nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1997 e janeiro a dezembro de 1998 (esclarecimentos e documentos às fls. 387 a 424); e
- c) Intimação (fls. 428) para apresentação da escrituração contábil da empresa Sebba Madeiras e Materiais de Construção (esclarecimentos e documentos às fls. 427 a 464).

Com supedâneo na instrução probatória acima, foi lavrado o Auto de Infração Principal (fls. 467 a 504), tendo em vista sinais exteriores de riqueza verificado no demonstrativo da evolução patrimonial mensal acostada às fls. 470 a 477.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

Cientificado em 31.05.00 (fl. 467) por meio de seu procurador constituído às fls. 505, o autuado apresentou Impugnação em 28.06.00 (fls. 513 a 533), alegando que a autoridade lançadora desconsiderou rendimentos auferidos da empresa Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda, conforme documentação juntada às fls. 534 a 827.

Inferre-se, ademais, que a juntada aos autos do ofício expedido pela Justiça Federal em Goiás, acompanhado dos extratos e comprovantes das operações realizadas de remessa de recursos ao exterior (fls. 834 a 973), motivou a lavratura do Auto de Infração Complementar (fls. 1029 a 1046), conforme demonstrativo da evolução patrimonial mensal acosta às fls. 1032 a 1042.

Ciente do novel lançamento em 11.09.01 (fl. 1048), o contribuinte apresentou Impugnação em 25.09.01 (fls. 1052 a 1061), aduzindo, preliminarmente, que o lançamento é nulo na medida em que não consta dos autos ordem escrita do superintendente, delegado ou inspetor da Receita Federal autorizando segundo exame (inobservância do artigo 906 do RIR/99). No mérito, o impugnante sustenta que o demonstrativo da evolução patrimonial apresenta diversos erros materiais, notadamente valores lançados em duplicidade quanto às remessas ao exterior que já estavam contempladas no primeiro lançamento.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 5.271 (fls. 1072 a 1087), declarar o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE. É nulo o lançamento que decorra de segundo exame, em relação a um mesmo exercício fiscal, sem ordem escrita da autoridade fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

competente, entretanto a nulidade não deve ser pronunciada quando o mérito for favorável ao sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelo rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente em Parte."

Quanto ao Auto de Infração principal, os julgadores *a quo* acataram os seguintes pleitos, considerados pelo impugnante como recursos provenientes de empréstimos obtidos junto a Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda., que foram adicionados ao demonstrativo de evolução patrimonial (uma vez que não constavam como receitas no demonstrativo que acompanhou o AIIM primitivo), exonerando, portanto, a exação:

Janeiro de 1997 – Total de R\$ 9.953,18:

- a) Cheque 383744 do Banco Bamerindus S/A no importe de R\$ 6.000,00 (fls. 534 a 537);
- b) Depósitos Bancários de R\$ 231,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$263,00 e 763, 00 (fls. 542 a 559); e
- c) Pagamento de R\$ 196,18 pela empresa a título de IRPF (fls. 539 a 541).

Fevereiro – Total de R\$2.200,00:

- a) Depósitos Bancários de R\$ 500,00, R\$ 600,00, R\$500,00 e R\$500,00 (fls. 563 a 571).

Março – Total de R\$8.200,00:

- a) Cheque 6996195 do Banco Bamerindus S/A no importe de R\$ 6.000,00 (fls. 572 a 576); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

b) Depósitos Bancários de R\$750,00, R\$ 450,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00 (fls. 572 a 574 e 577 a 584).

Abril – Total de R\$ 1.575,00:

a) Pagamento de R\$ 1.575,00 pela empresa a título de IRPF (fls. 585 a 590).

Janeiro de 1998 – Total de R\$3.000,00:

a) Depósitos Bancários de R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00 (fls. 588 a 595).

Fevereiro – Total de R\$ 4.010,00:

a) Depósitos Bancários de R\$2.000,00, R\$510,00 e R\$1.500,00 (fls. 596 a 605).

Março – Total de R\$ 4.200,00:

a) Depósitos Bancários de R\$2.000,00, R\$1.350,00, R\$250,00 e R\$600,00 (fls. 606 a 615).

Abril – Total de R\$ 432,00:

a) Depósitos Bancários de R\$182,00 e R\$250,00 (fls. 616 a 622).

Maio – Total de R\$2.471,69:

a) Depósitos Bancários de R\$400,00, R\$350,80, R\$100,00 e R\$1.620,89 (fls. 625 a 636).

Junho – Total de R\$1.771,14:

a) Depósitos Bancários de R\$300,00, R\$300,00, R\$300,00, R\$171,14, R\$100,00 e R\$600,00 (fls. 637 a 650).

Julho – Total de R\$8.000,00:

a) Depósitos Bancários de R\$200,00, R\$3.200,00, R\$500,00, R\$1.000,00, R\$2.100,00 e R\$1.000,00 (fls. 651 a 664).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

Agosto – Total de R\$6.300,00:

a) Depósitos Bancários de R\$400,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$500,00, R\$1.600,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$400,00 e R\$200,00 (fls. 665 a 686).

Setembro – Total de R\$10.600,00:

a) Depósitos Bancários de R\$400,00, R\$200,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$400,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00 e R\$1.000,00 (fls. 687 a 718).

Outubro – Total de R\$9.992,40:

a) Depósitos Bancários de R\$692,40, R\$1.000,00, R\$300,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, e R\$1.000,00 (fls. 184 a 208).

Novembro – Total de R\$11.595,11:

a) Depósitos Bancários de R\$1.000,00, R\$663,20, R\$752,00, R\$113,20, R\$786,54, R\$404,98, R\$196,50, R\$374,50, R\$919,72, R\$799,05, R\$111,05, R\$413,00, R\$189,24, R\$770,72, R\$664,52, R\$781,17, R\$1.068,80, R\$493,31 e R\$ 1.093,61 (fls. 184 a 208).

Dezembro de 1998 – Total de R\$16.183,40:

a) Depósitos Bancários de R\$927,24, R\$398,80, R\$523,12, R\$1.052,35, R\$498,81, R\$800,00, R\$234,01, R\$217,72, R\$832,23, R\$504,33, R\$746,70, R\$410,44, R\$463,50, R\$110,07, R\$650,00, R\$304,36, R\$1.127,50, R\$487, 69, R\$4.7439, R\$631,34 e R\$524,03 (fls. 184 a 208).

Dessa forma, feito o demonstrativo de evolução patrimonial mensal (fls.1083 a 1087), a apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

de 1997 no importe de R\$ 3.268,70 (parte do lançamento que foi mantida e recolhido, conforme se depreende às fls. 1100,1101 e 1103).

Já no que se refere ao Auto de Infração Complementar, no mérito, as autoridades julgadoras de primeiro grau acolheram a tese sustentada pelo autuado de que os lançamentos efetuados no segundo Auto de Infração já haviam sido contemplados no primitivo lançamento, não declarando a nulidade do segundo. AIIIM à luz do parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente Recurso de ofício merece ser conhecido na medida em que a exoneração supera o montante previsto na Portaria MF nº 333/97 (artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72).

I – AUTO DE INFRAÇÃO PRINCIPAL (fls. 467 a 504)

Com razão a autoridade julgadora *a quo* ao considerar, para fins de elaboração de evolução patrimonial mensal (fls. 1084 a 1087), os recursos obtidos pelo autuado junto à empresa Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda., a título de empréstimos.

Deve ser observado, num primeiro momento, que o demonstrativo das receitas elaborado pela autoridade lançadora, acostado às fls. 493, 494 e 495, não contempla os que o impugnante juntou na oportunidade do oferecimento da defesa e deferidos na decisão de primeira instância.

A título de exemplo, pode-se mencionar que o autuado pugnou pela consideração do recurso obtido junto à citada empresa, materializado pelo Cheque 383744 do Banco Bamerindus S/A no importe de R\$ 6.000,00, no mês de janeiro de 1997. Para tanto, juntou a cópia reprográfica do cheque (fls. 535) e o registro contábil na empresa mutuante (fls. 536).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

Saliente-se que os demais recursos acolhidos pelos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília encontram respaldo em documentação hábil e idônea juntados aos autos (fls. 534 a 827).

Portanto, o demonstrativo de evolução patrimonial mensal, elaborado pelos julgadores de primeira instância (fls. 1084 a 1087), corresponde com fidelidade à documentação acostada aos autos, não merecendo, portanto, reparos.

II – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR (fls. 1028 a 1046)

II.1 - Preliminar

Com acerto a decisão ordinária quando acolheu o inconformismo do recorrente no que atine à nulidade do lançamento complementar de fls. 1028 a 1046.

De fato, constata-se a inexistência nos autos do presente litígio de ordem escrita do superintendente, do delegado ou do inspetor da Receita Federal apto a fornecer licitude ao reexame do lançamento materializado no Auto de Infração Principal, conforme determina o mandamento inserto no artigo 951, §3º, do Decreto 3.000/99.

Dessa forma, o ato administrativo em tela realizado pela autoridade lançadora reveste-se de vício insanável eis que efetivado além de sua competência legal.

Portanto, correta a afirmação dos julgadores primitivos de que incide *in casu* o disposto no artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (...).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa manifesta-se de forma unânime, consoante se infere da ementa abaixo colacionada:

"REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um mesmo exercício, se ausente a autorização prevista no artigo 951, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, firmada por autoridade competente. Preliminar de nulidade acolhida.

Exame de mérito prejudicado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização legítima para o reexame de período já fiscalizado, suscitada pelo sujeito passivo, para declarar nulo o crédito tributário constituído.

*LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE"*

(Acórdão 104-18.432)

Nada obstante, passou-se à análise do mérito, em conformidade com o disposto do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72.

II.2 - Mérito

Mais uma vez não prospera a pretensão fiscal com a superveniente lavratura do Auto de Infração Complementar.

Isso porque o demonstrativo da evolução patrimonial mensal que acompanha o Auto de Infração Complementar (fls. 1032 a 1042) utiliza-se das mesmas bases e informações do demonstrativo do Auto de Infração Principal (fls. 470 a 500), acrescido, em duplicidade, de aplicações já contempladas nas bases e informações relacionadas no demonstrativo da evolução patrimonial mensal realizada por ocasião do Auto de Infração Principal (conforme planilha elaborada por ocasião da decisão de DRF às fls. 1083).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002438/00-01
Acórdão nº : 106-14.730

A manutenção do lançamento em tela importaria em verdadeira bitributação tendo em vista que, pelo mesmo fato imponible, haveria a incidência da exação mais de uma vez.

Diante do todo exposto, nego Provimento ao Recurso de Ofício e mantenho a decisão de primeira instância que cancelou a exigência fiscal com relação ao lançamento complementar contido no segundo AIIM.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI